



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
22.657/2019-e

PARECER: 618/2019-GP1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 22.657/2019-e

EMENTA: 1. APOSENTADORIAS. ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CARGO. AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL. TÉCNICO DE GESTÃO EDUCACIONAL. FUNDAMENTAÇÕES DIVERSAS.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE A **LEGALIDADE**, COM RESSALVA.
3. **AQUIESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

1. Cuidam os autos da concessão de 10 aposentadorias aos seguintes servidores:

1.1. **Milton Fernandes de Oliveira**, ato nº 025138-6, matrícula nº 47.450-9, no cargo de Agente de Gestão Educacional, Etapa 3, Nível 9, Padrão I, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 - Regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 3/3/2017;

1.2. **Ana Alves Teixeira Corrêa**, ato nº 025540-2, matrícula nº 49.129-2, no cargo de Agente de Gestão Educacional, Etapa 5, Nível 9, Padrão I, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 - Regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 15/5/2017;

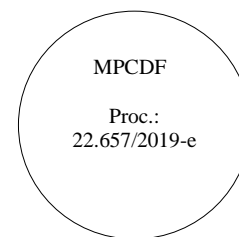
1.3. **Celia Regina Parreira da Silva**, ato nº 026892-3, matrícula nº 30.943-5, no cargo de Técnico de Gestão Educacional, Etapa 5, Nível 7, Padrão III, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 - Regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 31/1/2017;

1.4. **Elizete de Oliveira Souza**, ato nº 026934-2, matrícula nº 47.551-3, no cargo de Agente de Gestão Educacional, Etapa 3, Nível 8, Padrão III, com fundamento no art. 40, § 1º, III, **b**, e §§ 3º, 8º e 17, da Carta Magna, com a redação dada pela EC nº 41/2003, e arts. 46 e 51 da LC nº 769/2008, na redação da EC nº 41/2003, conforme publicado no DODF de 17/8/2016;

1.5. **Adilton Barbosa dos Santos**, ato nº 026969-9, matrícula nº 62.680-5, Técnico de Gestão Educacional, Etapa 4, Nível 11, Padrão I, com fundamento no art. 3º, I, II, III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, regra de transição da citada EC, conforme publicado no DODF de 27/3/2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



1.6. **Francisco de Paulo Conceição**, ato nº 027061-4, matrícula nº 79.086-9, no cargo de Agente de Gestão Educacional, Etapa 3, Nível 11, Padrão I, com fundamento no art. 3º, I, II, III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, regra de transição da citada EC, de acordo com ato publicado no DODF de 11/4/2017;

1.7. **Francisca Pereira Clares**, ato nº 027123-1, matrícula nº 47.885-7, Agente de Gestão Educacional, Etapa 4, Nível 9, Padrão I, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 - Regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 23/6/2017;

1.8. **White Alves de Alencar**, ato nº 027979-5, matrícula nº 52.809-9, no cargo de Agente de Gestão Educacional, Etapa 3, Nível 11, Padrão I, com fundamento no art. 3º, I, II, III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, regra de transição da citada EC, de acordo com ato publicado no DODF de 24/7/2017;

1.9. **Maria de Fátima Silva Pereira Medeiros**, ato nº 028038-9, matrícula nº 40.704-6, no cargo de Agente de Gestão Educacional, Etapa 3, Nível 10, Padrão I, com fundamento no art. 3º, I, II, III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, regra de transição da citada EC, de acordo com ato publicado no DODF de 20/7/2017;

1.10. **Rita de Cássia Silva Santos**, ato nº 028089-4, matrícula nº 40.807-7, no cargo de Agente de Gestão Educacional, Etapa 5, Nível 10, Padrão I, com fundamento no art. 3º, I, II, III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, regra de transição da citada EC, de acordo com ato publicado no DODF de 22/5/2017.

2. A 1ª Divisão de Fiscalização de Pessoal informou que o Controle Interno, na análise de sua responsabilidade, não verificou impropriedades, opinando pela legalidade dos atos.

3. Destacou, também, que não identificou inconsistências em relação às informações disponíveis no SIGRH e SIAPE. Ressaltou, ainda, que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios seria verificada na forma da r. Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

4. Ressaltou que as informações relativas aos atos examinados poderiam ser obtidas mediante consulta ao SIRAC, módulo concessões.

5. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário** o seguinte:

“I) considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada no formado item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07;

Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

MPCDF

Proc.:
22.657/2019-e

0251386 - MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional

0255402 - ANA ALVES TEIXEIRA CORRÊA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional

0268923 - CELIA REGINA PARREIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional

0269342 - ELIZETE DE OLIVEIRA SOUZA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional

0269699 - ADILTON BARBOSA DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional

0270614 - FRANCISCO DE PAULO CONCEIÇÃO - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional

0271231 - FRANCISCA PEREIRA CLARES - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional

0279795 - WHIDE ALVES DE ALENCAR - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional

0280389 - MARIA DE FÁTIMA SILVA PEREIRA MEDEIROS - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional

0280894 - RITA DE CÁSSIA SILVA SANTOS - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional

II) autorizar o arquivamento do presente feito.”

6. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.
7. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta c. **Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **aposentadoria**, reforma ou pensão, como é o caso dos presentes autos. Do mesmo modo, o Regimento Interno do e. **TCDF**, aprovado pela Resolução nº 296/2016, salienta, em seu art. 54, II, que compete ao **MPC/DF** manifestar-se nos processos que apreciem atos de admissão de pessoal e concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões.
8. Assim, estabelecida a competência deste **MPC/DF** para o exame da legalidade das presentes concessões, inicio a análise individualizada.
9. No que se refere às aposentadorias concedidas aos servidores **Milton Fernandes de Oliveira, Ana Alves Teixeira Corrêa, Celia Regina Parreira da Silva e Francisca Pereira Clares** verifico que os interessados **atenderam** aos requisitos para a aposentadoria voluntária, previstos no art. 6º, I e II, da EC nº 41/2003, vale dizer, a **idade mínima** e o **tempo de contribuição**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
22.657/2019-e

10. Outrossim, os servidores no momento da inativação, já possuíam o **tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria**, conforme estabelece o art. 6º, III e IV, da EC nº 41/2003, fazendo jus, desse modo, aos **proventos integrais** estabelecidos no referido dispositivo constitucional, por haverem ingressado no serviço público **até 31/12/2003**, bem como à **paridade**, o que conduz à **legalidade** das concessões.

11. Quanto à concessão da aposentadoria voluntária por idade, concedida à **Elizete de Oliveira Souza**, com fundamento no art. 40, § 1º, III, **b**, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, observo que, consoante as informações constantes do presente processo, os requisitos exigidos para a **inativação** foram cumpridos.

12. A servidora, na data da concessão, possuía **65 anos de idade** e contava com **25 anos** de contribuição, **devendo** os proventos serem calculados de modo **proporcional**, sem **paridade**. Por essa razão, sugiro a **legalidade** da aposentadoria.

13. Referente aos servidores **Adilton Barbosa dos Santos, Francisco de Paulo Conceição, White Alves de Alencar, Maria de Fátima Silva Pereira Medeiros e Rita de Cássia Silva Santos**, verifico que **atenderam** aos requisitos para as aposentadorias voluntárias, previstos nos incisos I e III do art. 3º da EC nº 47/2005, vale dizer, a **idade mínima** e o **tempo de contribuição**.

14. Ademais, os servidores, no momento das inativações, já possuíam o **tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria**, conforme exige o art. 3º, II, da EC nº 47/2005, fazendo jus, desse modo, aos **proventos integrais** estabelecidos no referido dispositivo constitucional, por haverem ingressado no serviço público **até 16/12/1998**, bem como à **paridade**. Por essa razão, sugiro a **legalidade** das concessões.

15. Do mesmo modo que o Corpo Técnico, este **Parquet** faz a ressalva de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada em auditoria futura, nos moldes da r. Decisão Administrativa nº 77/2007.

16. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador Substituto